



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 02/2014.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013, que “*Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC e dá outras providências*”.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a Medida Provisória.

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal estabelece que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem observados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A presente Medida Provisória altera a Lei nº 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, incluindo o inciso VI ao art. 1º e os incisos I, II e III ao art. 9º; alterando o inciso IV do art. 4º, o *caput* do art. 9º e o inciso II do § 2º do art. 9º; e revogando o inciso III do § 2º do art. 9º.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Foi incluído o inciso VI ao art. 1º para prever que também as licitações e contratos necessários à realização das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo poderão ser contratadas pelo RDC.

O inciso IV do art. 4º foi modificado para prever a diretriz de que no RDC haja condições de garantias (e não somente de aquisição, seguros e pagamento) compatíveis com as condições do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho.

O art. 9º foi alterado (*caput* e incisos) para exigir que, nas contratações integradas, estejam envolvidas pelo menos uma das seguintes condições: inovação tecnológica ou técnica, possibilidade de execução com diferentes metodologias ou possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

Finalmente, o inciso III do § 2º do art. 9º foi revogado para eliminar a exigência de que, nas contratações integradas, fosse adotado o critério de julgamento de técnica e preço, promovendo-se também uma mera alteração de redação do inciso II desse parágrafo, para adequação da técnica legislativa, em função da revogação do inciso III.

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00287/2013/MP/CGU/MJ/SDH, que acompanha a Medida Provisória, ressalta que a previsão de aplicação do RDC para obras e serviços de engenharia destinados à construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo tem o objetivo de conferir celeridade e propiciar melhores contratações também nestas ações, a exemplo do que já ocorre nas demais hipóteses de aplicação do RDC.

A EMI assinala que, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional – Depen, o déficit estimado no sistema prisional em todo o país é superior a 237 mil vagas, fazendo com que o cumprimento da pena ocorra em condições incompatíveis com a dignidade da pessoa humana, e que é necessária a desativação de unidades de internação impróprias e sua substituição por unidades ajustadas ao caráter eminentemente pedagógico atribuído às medidas socioeducativas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo o documento, com a adoção do RDC, a União e os demais entes federados terão à disposição um instrumento apto a atender tais demandas, conferindo celeridade e obtendo melhores propostas nas licitações para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo.

No tocante à previsão de que também as condições de garantias pelos licitantes e contratados devam ser compatíveis com as existentes no setor privado, a EMI destaca que tal regra contribuirá para se obter a conclusão das obras em proveito da Administração Pública contratante e do interesse público.

Quanto às alterações relativas ao regime de contratação integrada, a EMI pouco esclarece sobre as razões da exigência das novas condições para a adoção do regime, afirmando apenas que isso é feito com o objetivo de explicitar as alternativas em que a contratação integrada poderá ser utilizada. Por fim, destaca o documento que a supressão da exigência do tipo de licitação técnica e preço na contratação integrada é necessária para a ampliação do rol dos critérios de



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

julgamento para as licitações nesse regime, de modo a permitir a aplicação do tipo que se amolde melhor a cada caso concreto, dentre os previstos no art. 18 da Lei 12.462/2011.

Nesse ponto, a EMI aduz ainda que tal medida aproxima o RDC da sistemática existente na Lei nº 8.987/1995 e na Lei nº 11.079/2004, que, embora permitam licitações que contemplem obras sem a exigência de projeto básico, assim como a contratação integrada, não obrigam o uso do critério de técnica em todas as hipóteses.

Por fim, a EMI destaca que a urgência e a relevância da Medida Provisória se justifica em função da necessidade de mitigar gargalos logísticos e procedimentais na realização de investimento nos estabelecimentos penais e nas unidades de atendimento socioeducativo e da premência da adoção de mecanismos expeditos de execução de garantias em licitações em vias de serem publicadas, evitando-se o cenário de paralisação dessas obras.

No tocante à revogação da obrigatoriedade da adoção do critério de técnica e preço para contratação integrada, o documento esclarece que a urgência ocorre em razão da plena utilização do RDC pelas entidades federais e estaduais, que têm empreendimentos inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, conferindo maior segurança jurídica no uso do referido regime.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei do Plano Plurianual 2012-2015 (Lei nº 12.593/2012), a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 12.919/2013) e a Lei Orçamentária da União para 2014 (PL nº 9/2013-CN – aprovado pelo Congresso Nacional e ainda pendente de sanção da Presidente da República).

Tendo em vista que as modificações promovidas pela Medida Provisória em tela são de caráter estritamente administrativo, não há repercussão direta na geração de despesas ou receitas orçamentárias, razão pela qual não se verifica, em relação às leis acima citadas, incompatibilidades de ordem orçamentária e financeira. Do mesmo modo, a Medida Provisória em comento não possui implicações no que se refere ao atendimento de outras normas de Direito Financeiro.

Conclui-se assim que a Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013, possui adequação do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Brasília, 8 de janeiro de 2014.

LUCIANO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
Consultor Legislativo – Assessoria em Orçamentos